

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32197/2024.

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 018/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) veículo picape cabine dupla, novo, zero km, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

RECORRENTES: MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 03.035.734/0002-85.

RECORRIDA: EMPORIO 77 LTDA, CNPJ nº 13.430.713/0001-37.

ASSUNTO: Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSO

I – DO RELATÓRIO:

O presente feito trata da apreciação do recurso administrativo apresentado pela empresa MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 03.035.734/0002-85, em face da decisão da Pregoeira que, classificou a empresa recorrida EMPORIO 77 LTDA, CNPJ nº 13.430.713/0001-37, no Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Assim sendo, tanto as razões de recurso como as contrarrazões propostas foram, devidamente, anexadas no sistema do compras públicas no prazo legal.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e do recurso interposto.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

Com efeito, o recurso proposto pela licitante recorrente discriminado no relatório da presente peça jurídica opinativa atende aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade processual do recorrente e legitimidade, visto que apresentados por licitante

participante do Pregão Eletrônico nº 018/2024, aptos a interpor recurso, revelando-se insatisfeitos com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, o recurso interposto pela recorrente mencionada anteriormente atende, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a **atacar ato de cunho decisório**, nos termos do art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021;
- 2) é **tempestivo**, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto no art. 165, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, o recurso da empresa MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 03.035.734/0002-85, deve ser conhecido e analisado, posto ainda que fora apresentado na forma escrita e possuem pedido de nova decisão/reforma.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 03.035.734/0002-85:

Aduz, a recorrente em suas razões de recurso, que a recorrida, foi indevidamente classificada na referida licitação, alegando em suas razões que:

[...]

A empresa Recorrente participou, na qualidade de Concorrente, do Pregão Eletrônico de n.º 018/2024, cujo objeto é a aquisição de um veículo picape cabine dupla, novo, zero km, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Esgoto, na modalidade menor preço por item.

É o que se lê na descrição do objeto do certame, constante de seu item 1.1, a seguir colacionado:

[...]

Objeto igualmente descrito e caracterizado no termo de referência, bem como no estudo técnico preliminar.

Ocorre que a licitante EMPORIO 77 LTDA., a qual foi considerada vencedora do certame, não pode entregar o objeto do pregão, qual seja, o veículo picape novo, zero KM. Assim o é porque a EMPORIO 77 LTDA. não é concessionária FIAT em Santa Inês. A documentação – informação cadastral

da empresa - juntada pela própria empresa aos autos desse pregão eletrônico assim o demonstra (doc. 01). Não há qualquer indicativo externo de sua condição de concessionário/distribuidor autorizado da marca FIAT, condição *sine qua non* para comercialização de veículos FIAT novos, zero km.

A uma mera consulta da rede de concessionários FCA FIAT na cidade de Santa Inês, tem-se que a EMPORIO 77 LTDA. não desfruta dessa condição. A concessionária FCA FIAT em Santa Inês trata-se da NACIONAL SANTA INES. Consulta abaixo colacionada.

Conforme disposto nos arts. 1º e 2º, II, da Lei n.º 6.729/79, somente as Concessionárias e Distribuidoras Autorizadas pelos Fabricantes podem comercializar veículos novos, ou seja, veículos zero quilometro.

O inciso I do artigo 2º da Resolução 911 /2022 do CONTRAN, assim define o que é veículo novo:

[....]

Tal situação, qual seja, de veículo em estado de novo, não é albergada pelo Edital, em cujo texto o item 1 do objeto do certame é descrito como sendo "01 (um) veículo picape cabine dupla, novo, zero quilômetro". (destaquei)

Demonstrado fartamente, pois, que a empresa EMPORIO 77 LTDA., em não sendo concessionária, atua em ramo de atividade diverso do objeto do certame. Comprovado ainda que referida empresa não pode comercializar veículo novo, zero quilometro e, por consectário, não pode entregar o objeto do Pregão Presencial.

Prevendo situações desta natureza, dispõe o item 7.7.3 do Edital:

[....]

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, a reforma da decisão com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA A.P.M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16:

A recorrida em suas contrarrazões alega que cumpriu com as exigências do instrumento convocatório apresentando toda a documentação exigida na licitação, vez que:

[....]

Em apertada síntese, a recorrente ficou inconformada com a vitória da recorrida apresentou razões recursal totalmente em

desacordo com a realidade fática e de direito da **EMPORIO 77 LTDA.**

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, o comércio por atacado de automóveis, camionetas, utilitários novos e usados, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Em caminho inverso, a Recorrente não logrou vencedora. Assim impugnou sob o argumento que a recorrida não concessionária *fiat* portanto não pode entregar o objeto do contrato, fundamentando na lei ferrari de nº 6.729/79.

Todavia, os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

[....]

Destarte, não há no Edital restrições que impeça a participação no processo licitatório de nenhum dos licitantes, baseado na citada lei pelo recorrente.

Contudo, mesmo não prevista no edital em comente, vale ressaltar que a definição de veículo novo, objeto principal que ensejou a interposição do presente recurso, não pode ser extraído da Resolução nº 64/2008 - CONTRAN, em função de que ela é destituída de relevância jurídica para fins de aquisição pela Administração Pública de veículos novos 0km, pois tem eficácia limitada ao ato de Certificado de Registro e Licenciamento de veículo.

O que deve imperar na definição de "veículo novo" é a qualidade de ainda não ter sido utilizado e direcionado a consumidor final, independentemente de ter sido ou não emplacado, preenchendo perfeitamente o requisito trazido no edital e atingindo a finalidade da Administração Pública de usufruir veículo íntegro e não consumido.

Por outro lado, o contrato social da recorrida, consta como um dos objetos sociais o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. Assim possui autorização da Receita Federal, para comercialização de veículos novos da mesma forma que a "concessionária" recorrente, portanto esta operação, enquadra-se no "artigo 15 da referida Lei.

Assim sendo, essa Assessoria Jurídica, tendo verificado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, não vislumbra ilegalidades passíveis de provimento deste recurso

Por fim, a empresa requer sua permanência no certame e, por conseguinte a manutenção do resultado no Pregão Eletrônico nº 018/2024.



V - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise do recurso interposto sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.

Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

VI - DO MÉRITO RECURSAL

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, a questão em pauta se coaduna sob o prisma de análise da habilitação jurídica da empresa EMPORIO 77 LTDA, CNPJ nº 13.430.713/0001-37, no sentido de verificar se a empresa atende as exigências do edital, ou seja, se tem condições de fornecer o objeto da licitação.

Nesse passo, vale destacar o disposto no contrato social da recorrida, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa passa a ter por objeto social

- 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
- 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

Assim sendo, verifica-se que estamos diante de um recurso meramente protelatório, não podendo a licitação absorver responsabilidades da fiscalização, pois a capacidade legal da empresa recorrida em fornecer o objeto é plenamente comprovada no contrato social da empresa.

Diante do exposto acima, zelando pelo princípio da competitividade de forma a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, restou comprovado que a empresa apresentou proposta de preços conforme exigido no instrumento convocatório, assim como, toda a documentação de habilitação.

Nesse contexto, é cediço que o Princípio da legalidade estrita, é um dos pilares da Administração Pública, enunciado no art. 37 da CF/88, em consonância com o princípio da vinculação ao edital. Logo, resta claro que as regras editalícias devem ser consideradas como lei, não podendo, nem o particular e nem a administração, fugir às normas estabelecidas.

Sobre o assunto, vale destacar o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas, vejamos:

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES. É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Portanto, o recurso proposto pela empresa recorrente não merece prosperar, uma vez que a licitante recorrida cumpriu as regras editalícias.

Desta forma, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando os princípios que regem as licitações, baseados no parecer técnico de engenharia, **OPINAMOS** que o recurso apresentado seja indeferido mantendo-se o resultado do pregão em epígrafe.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, manifesta-se:



1) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 03.035.734/0002-85;**

2) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 03.035.734/0002-85,** conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por conseguinte, manter a decisão da pregoeira que classificou e a habilitou a empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 018/2024.

3) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Ante o exposto, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de ato decisório,** sugerindo posterior encaminhamento à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 22 de agosto de 2024.

ANA MARIA CABRAL BERNARDES:98780522149
Assinado de forma digital por ANA MARIA CABRAL BERNARDES:98780522149

**ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791**